



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 1603/2017 – GP

Lei 1286/2017

(Dispõe sobre: “Proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento água no município de Nazaré Paulista em datas que especifica e dá outras providências.”)

CÂNDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS, Prefeito Municipal de Nazaré Paulista; Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas pela Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova o projeto de autoria dos vereadores Homero Aparecido de Moraes, Luiz Carlos Sensineli e Wanda Aparecida Passos do Carmo, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água e de energia elétrica ficam proibidas de realizar corte no fornecimento dos respectivos serviços, nas seguintes condições:

§ 1º - das oito horas de sexta-feira às nove horas da segunda-feira subsequente; e,

§ 2º - das oito horas do dia útil que anteceder feriado nacional, estadual ou municipal às nove horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º. Nos dias normais da semana, de segunda-feira à sexta-feira, a interrupção do fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água, só poderá ser realizada das nove às quinze horas, ficando vedado o corte após esse horário.

Art. 3º. Em caso de interrupção de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água, as concessionárias deverão comunicar seus clientes com cinco dias úteis de antecedência, através de correspondência com registro de recebimento.

§1º. As concessionárias de energia elétrica e de fornecimento de água do Município deverão manter escritório físico, instalados no Município, para onde o consumidor possa contestar o débito apurado, retirar segunda via das contas, pedir ligação, religação ou desligue, parcelar débitos em atraso, solicitar serviços de reparos, bem como suprir dúvidas, enviar reclamações, efetuar pagamentos de contas de consumo relativas à prestadora.

§2º. Os escritórios físicos das concessionárias de energia elétrica e de fornecimento de água e esgotos do Município deverão fazer funcionar de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 09h00 as 15h00, para atender todos os serviços necessários ao atendimento do cliente, sendo vedada a necessidade de locomoção do cliente até outra loja física que esteja fora do Município.

§3º. As concessionárias de energia elétrica e de fornecimento de água e esgotos do Município deverão fazer constar em suas contas de consumo o endereço físico do local de atendimento, com horário de atendimento e os serviços oferecidos aos clientes.

Art. 4º. As penalidades decorrentes pelo não atendimento desta lei, serão regulamentadas pelo executivo, com prazo estabelecido no art. 5º desta lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor em até 60 dias após a data de sua publicação

Nazaré Paulista, 29 de junho de 2017.

Cândido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Marluci Marques Mendes
Assessora de Assuntos Legislativos